

MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO — MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO DE ABERTURA

Processo administrativo	nº 096/2026
Forma de contratação	Contratação direta — Dispensa de Licitação (dispensa eletrônica)
Procedimento	Aviso de Dispensa Eletrônica nº 035/2026
Fundamento legal	Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021
Objeto	Aquisição de 20 (vinte) barracas para a Feira da Agricultura Familiar do Município
Critério de julgamento	Menor preço por item
Participação	Exclusiva a ME/EPP/MEI (art. 48, I, da LC nº 123/2006)
Valor total estimado	R\$ 55.466,60 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos)
Sistema eletrônico	Plataforma LICITAPP / SH3 Informática
Dotação orçamentária	02.007.000.20.606.0008.2.061 — 4.4.90.52.00 — Ficha 255 — Fonte 1.500
Unidade demandante	Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Datas do certame	Propostas: 06 a 08/07/2026 — Sessão/lances: 08/07/2026
Exercício eleitoral	Sim (eleições gerais de 2026) — vide tópico III.g

I — RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação direta, na modalidade operacional de **dispensa eletrônica**, autuado sob o Processo Administrativo nº 096/2026, oriundo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, remetido a esta Procuradoria-Geral para exame de legalidade na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ao final da fase preparatória.

O objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de 20 (vinte) barracas destinadas à Feira da Agricultura Familiar, do tipo feira livre 3,00 x 3,00, de montagem pantógrafa, classificadas como material/equipamento permanente, visando à estruturação, organização e padronização do espaço público de comercialização da agricultura familiar do Município.

O valor total estimado é de R\$ 55.466,60 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), apurado por pesquisa de preços, invocando-se a hipótese de dispensa de licitação do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com julgamento por menor preço e participação exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Os autos vieram instruídos, no que interessa a este exame, com as seguintes peças:

Peça	Conteúdo	Data
DFD	Documento de Formalização da Demanda	01/05/2026
ETP	Estudo Técnico Preliminar (art. 18, §1º)	02/05/2026
TR	Termo de Referência (art. 6º, XXIII)	29/04/2026
Cotações	Três orçamentos de fornecedores especializados	abr./2026

Peça	Conteúdo	Data
Aviso	Aviso de Dispensa Eletrônica nº 035/2026 e anexos	26/06/2026

Informa, ainda, o setor competente a juntada aos autos da **portaria de designação do agente de contratação** (art. 8º da Lei nº 14.133/2021) e da **declaração do ordenador da despesa** quanto à adequação orçamentária e financeira, com compatibilidade ao PPA, à LDO e à LOA (arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000 e art. 150 da Lei nº 14.133/2021).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II — FUNDAMENTAÇÃO

II.I — Da competência e da natureza opinativa do parecer

A presente manifestação tem fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que comete ao órgão de assessoramento jurídico o controle prévio de legalidade ao final da fase preparatória. Cuida-se de pronunciamento de natureza estritamente opinativa e não vinculante (MS 24.631/STF), sem prejuízo da responsabilidade do parecerista nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB; Lei nº 13.655/2018).

O exame restringe-se aos aspectos jurídicos e de regularidade formal do procedimento, abstendo-se esta Procuradoria de adentrar o mérito técnico, as escolhas discricionárias, o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente e a avaliação econômica dos preços, matérias afetas à área técnica e ao ordenador (art. 53, §1º).

II.II — Do enquadramento legal da dispensa (art. 75, II)

O objeto traduz aquisição de bens (barracas — material permanente), subsumindo-se à hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, relativa a outras compras e serviços de valor reduzido. O valor estimado de R\$ 55.466,60 situa-se abaixo do limite legal da hipótese, atualizado por decreto federal.

Recomenda-se que o setor de licitações **confirme o limite vigente do art. 75, II na data do Aviso**, em razão das atualizações anuais promovidas por decreto federal, bem como ateste a inexistência de fracionamento indevido da despesa, mediante verificação de que outras contratações de mesma natureza no exercício, somadas, não superam o referido limite (art. 75, §1º). Não se identificando, em juízo perfunctório, indício de parcelamento que importe burla ao limite, tem-se por adequado o enquadramento.

II.III — Da instrução processual (art. 72 c/c Decreto Municipal nº 059/2024)

Procedida à conferência item a item das peças que devem instruir a contratação direta, registra-se o seguinte quadro:

#	Peça / requisito (art. 72)	Situação	Observação
1	Documento de Formalização da Demanda (DFD)	PRESENTE	Subscrito pela Secretaria demandante (01/05/2026); indica necessidade, resultados e fiscal.
2	Estudo Técnico Preliminar (ETP)	PRESENTE	Datado de 02/05/2026; contempla os elementos do art. 18, §1º, e declara a viabilidade.

#	Peça / requisito (art. 72)	Situação	Observação
3	Termo de Referência (TR)	PRESENTE	Datado de 29/04/2026; objeto, especificações, quantitativos e condições (art. 6º, XXIII).
4	Pesquisa de preços / cotações e definição do valor	PRESENTE	Três cotações (art. 23, §1º, IV); média aritmética; valor coerente (vide III.d).
5	Justificativa do enquadramento (art. 75, II)	PRESENTE	Consta no ETP (item 8), no TR (item 8.1) e no Aviso.
6	Aviso de Contratação Direta / instrumento convocatório	PRESENTE	Aviso de Dispensa Eletrônica nº 035/2026, com anexos.
7	Minuta de contrato ou instrumento equivalente	A CONFERIR	Referida como anexo do Aviso, porém não disponibilizada para conferência neste exame (vide III.e e ressalva 1).
8	Disponibilidade orçamentária e declaração do ordenador (LRF)	PRESENTE	Dotação indicada no TR (item 9) e declaração de adequação à LDO/LOA e ao PPA.
9	Designação do agente de contratação / comissão (art. 8º)	PRESENTE	Portaria de designação juntada aos autos.
10	Publicidade obrigatória (PNCP)	PREVISTA	Divulgação no PNCP e no sítio oficial prevista no TR (item 14) e no Aviso.
11	Habilitação do pretenso contratado	FASE PRÓPRIA	Verificação na fase de habilitação do procedimento (Aviso, item 6; arts. 62 a 70).
12	Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)	PRESENTE	Confirmar o ato formal de autorização da contratação direta (vide ressalva 2).

Os elementos essenciais da fase preparatória encontram-se presentes. Pendem de conferência a minuta contratual (ou instrumento equivalente) e a certificação formal da autorização da autoridade competente, objeto das ressalvas adiante.

II.IV — Da pesquisa e justificativa de preços (art. 23)

Consignou o setor requisitante a consulta prévia ao PNCP, sem identificação de contratações similares aptas, seguida de pesquisa direta junto a três fornecedores especializados, nos termos do art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, observado o parâmetro mínimo de três cotações.

As cotações apontam os valores unitários de R\$ 2.600,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 2.720,00, cuja média aritmética (R\$ 2.773,33) conduz ao total estimado de R\$ 55.466,60 para 20 unidades. **A estimativa mostra-se aritmeticamente coerente**, inexistindo, no ponto, erro material a sanear. A aferição da vantajosidade econômica do preço estimado compete à área técnica e à autoridade.

II.V — Do instrumento convocatório, do Termo de Referência e da minuta contratual

O Aviso de Dispensa Eletrônica nº 035/2026 disciplina o ingresso e o cadastramento de propostas, a fase de lances, o julgamento por menor preço, as vedações de participação (art. 14 e art. 9º, §1º), a habilitação (arts. 62 a 70, remetida ao TR) e o regime sancionatório (arts. 155 a 163), apresentando-se, no essencial, conforme à Lei nº 14.133/2021 e à IN SEGES/ME nº 67/2021.

O Termo de Referência contempla objeto, especificações, quantitativos, modelo de execução e gestão, recebimento e pagamento, qualificação exigida, vedação a consórcio (motivada) e vedação à subcontratação (art. 122), além de indicar o fiscal e o gestor do contrato (art. 117). As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica mostram-se, em regra, pertinentes ao objeto.

Quanto à qualificação econômico-financeira (TR, item 8.2.3), a exigência de balanço patrimonial e de índices contábeis (LG, SG e LC), conquanto admitida em tese, merece **reavaliação de proporcionalidade** diante de compra de baixo valor exclusiva a ME/EPP/MEI, de modo a não restringir indevidamente a competitividade — notadamente do MEI —, em atenção aos arts. 37 e 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A minuta de contrato é referida como anexo do Aviso, mas **não foi disponibilizada para conferência neste exame**. Recomenda-se sua juntada/conferência (art. 92) ou, sendo o caso, a formalização da contratação por instrumento equivalente (nota de empenho/autorização de fornecimento), faculdade admitida para compras de baixo valor (art. 95, I e §2º).

II.VI — Da adequação orçamentária e da participação de ME/EPP/MEI

A despesa conta com indicação de dotação própria (Ficha 255; fonte 1.500 — recursos ordinários), acompanhada da declaração do ordenador quanto à compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA (arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000; art. 150 da Lei nº 14.133/2021), reputando-se atendido o requisito orçamentário-financeiro.

Por ser o valor estimado inferior a R\$ 80.000,00, é correta a opção pela disputa exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais (art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006), tratando-se de medida cogente de fomento, adequadamente prevista no Aviso.

III.VII — Do exercício eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/1997)

Por se realizar a contratação em ano de eleições gerais (2026), impõe-se o exame das condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. A contratação, em si, é procedimento administrativo ordinário de aquisição de bens, custeada com recursos próprios do Município (fonte 1.500), não configurando repasse voluntário de recursos (art. 73, VI, “a”) nem, por sua natureza, conduta vedada per se.

Cumpra, todavia, observar cautelas. Primeiro, a **impessoalidade**: os bens e eventual publicidade não podem conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agente público (art. 37, §1º, da CF; art. 73, caput), restringindo-se a personalização ao “nome do beneficiário” (feirante) e à identificação institucional impessoal. Segundo, a **vedação à distribuição gratuita de bens no ano eleitoral** (art. 73, §10): recomenda-se documentar que as barracas serão incorporadas ao patrimônio público (com entrega no almoxarifado, conforme o TR) e apenas disponibilizadas para uso na feira pública — e não doadas ou transferidas a particulares —, afastando-se o enquadramento na vedação. Terceiro, observem-se as restrições à publicidade institucional no trimestre anterior ao pleito (art. 73, VI, “b”).

Com tais cautelas — impessoalidade, manutenção dos bens no patrimônio público e regularidade da despesa —, a contratação harmoniza-se com a continuidade impessoal do serviço público, não se vislumbrando, em juízo jurídico-formal, óbice de natureza eleitoral ao prosseguimento.

III — RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

Recomendam-se, como saneamento prévio à publicação e medidas de boa instrução, as seguintes providências:

Nº	Ponto	Localização	Providência sugerida
1	Minuta de contrato / instrumento equivalente não disponibilizada para conferência	Aviso, anexos	Juntar ou conferir a minuta (art. 92), ou, sendo o caso, formalizar a contratação por instrumento equivalente (art. 95, I e §2º), por se tratar de compra de baixo valor.
2	Proporcionalidade da qualificação econômico-financeira	TR, item 8.2.3	Reavaliar a exigência de balanço patrimonial e índices LG/SG/LC para compra de baixo valor exclusiva a ME/EPP/MEI (arts. 37 e 70, III), evitando restrição indevida à competitividade, sobretudo do MEI.

A ressalva nº 1 deve ser atendida previamente à publicação; as demais constituem recomendações de aprimoramento, sanáveis na mesma oportunidade, sem prejuízo ao prosseguimento.

IV — CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando a documentação acostada ao Processo Administrativo nº 096/2026, esta Procuradoria-Geral **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da contratação direta por dispensa de licitação (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021).

Reputam-se presentes, em seus elementos essenciais, os pressupostos de legalidade da fase preparatória, com adequado enquadramento do objeto na hipótese de dispensa por valor, correta eleição da forma eletrônica e regular reserva de participação a ME/EPP/MEI, observadas as cautelas de exercício eleitoral do tópico III.g.

Reafirma-se o caráter opinativo da presente manifestação, permanecendo a decisão e a responsabilidade pela contratação a cargo da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Visconde do Rio Branco/MG, 29 de junho de 2026.



IGOR ANDRADE CARVALHO

Procurador-Geral do Município

OAB/MG nº 158.198